



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS DE CAMPINAS/SP

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2025 (Edital 25/2025) - Processo Administrativo nº SETEC.2025.00004544-71

A MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.210.884/0001-37, com sede em Av. Dr. Getúlio Vargas, 766 – Vila Guarani – Mauá/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 3.1 do Edital, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, marcada para 30 de outubro de 2025. Sendo a presente impugnação protocolada em 13 de outubro de 2025, resta manifesta a sua tempestividade.

II. DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE

O presente Edital tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e desarmada, através de postos de serviços", conforme item 2.1.

Ocorre que o instrumento convocatório, em especial seu Anexo I (Termo de Referência), incorre em grave ilegalidade ao confundir as profissões de VIGIA e VIGILANTE, tratando-as como sinônimas e exigindo para ambas a mesma qualificação técnica, o que restringe a competitividade do certame e onera indevidamente a contratação.

A irregularidade se manifesta nos seguintes pontos:

1. Definição de Regimes (Item 3.2.1 do TR): O edital estabelece dois regimes distintos – "Vigilante armado" e "Vigia" – reconhecendo, em princípio, a existência de duas funções diferentes.
2. Justificativa da Diferença (Item 3.5 do TR): O texto afirma que "A diferença entre os regimes de vigilante armado e vigia se justifica através dos equipamentos utilizados...", uma simplificação grosseira que ignora as profundas diferenças legais, de formação e de atribuições entre as duas profissões.
3. Exigência de Habilitação Ilegal (Item 3.6 e 7.1.16 do TR): De forma contraditória e ilegal, o edital exige que TODOS os profissionais alocados, incluindo os denominados "vigias", sejam "profissionais devidamente habilitados, portando, obrigatoriamente, a respectiva Carteira Nacional de Vigilantes" e que a empresa comprove a "formação técnica



específica dos vigilantes/vigias, mediante a apresentação do Certificado de Curso de Formação de Vigilantes e Carteira Nacional".

Tal exigência é manifestamente ilegal, pois impõe aos profissionais que exercerão a função de VIGIA os rigorosos e custosos requisitos da profissão de VIGILANTE, que é regulamentada por lei específica e fiscalizada pela Polícia Federal.

III. DO DIREITO

A distinção entre as profissões de Vigia e Vigilante é matéria pacificada na legislação e na jurisprudência pátria. A confusão promovida pelo Edital viola frontalmente os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da economicidade, que regem as licitações públicas, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A. Da Distinção Legal entre Vigia e Vigilante

A profissão de Vigilante é regulamentada pela Lei Federal nº 7.102/1983. Para seu exercício, a lei exige o preenchimento de requisitos estritos, como idade mínima de 21 anos, aprovação em curso de formação específico (fiscalizado pela Polícia Federal), aptidão em exames de saúde física e psicológica, e ausência de antecedentes criminais. O profissional habilitado recebe a Carteira Nacional de Vigilante (CNV), e a empresa prestadora do serviço deve possuir autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal.

Por outro lado, a função de Vigia (ou porteiro, zelador) é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5174), e por convenções coletivas. Suas atribuições são de menor complexidade, como a fiscalização de entradas e saídas, a proteção do patrimônio de forma não ostensiva e sem o porte de arma de fogo. Para esta função, não há exigência legal de curso de formação de vigilante, CNV ou qualquer autorização da Polícia Federal.

O quadro abaixo resume as diferenças cruciais:

Aspecto	Vigia	Vigilante
Legislação	CLT	Lei 7.102/1983 + CLT
Curso de Formação	Não exigido	Obrigatório
Carteira Nacional (CNV)	Não exigida	Obrigatória
Porte de Arma	Não permitido	Permitido (com autorização)
Autorização da PF	Não exigida	Obrigatória (para a empresa)
Adicional de Periculosidade	Não (regra geral)	Sim (30%)
Nível de Risco	Baixo	Alto

B. Da Violação aos Princípios da Licitação (Lei nº 14.133/2021)

Ao impor requisitos de vigilante para a função de vigia, o Edital viola os seguintes princípios:

- Princípio da Competitividade (Art. 5º): A exigência restringe indevidamente a participação de empresas que prestam serviços de portaria e vigia, que não possuem (e



não necessitam ter) autorização da Polícia Federal. Limita-se o universo de competidores, o que contraria o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

- Princípio da Economicidade (Art. 5º): A qualificação de um vigilante tem um custo significativamente superior ao de um vigia, em razão dos cursos de formação e reciclagem, taxas, e do adicional de periculosidade de 30%. Exigir tal qualificação para postos de vigia onera desnecessariamente o contrato, gerando desperdício de recurso público.
- Princípio da Legalidade (Art. 5º): A Administração Pública está adstrita ao que a lei determina. Ao criar uma exigência não prevista em lei para a função de vigia, o edital age de forma ilegal.

C. Da Jurisprudência Consolidada

A matéria já foi objeto de análise em diversos tribunais, que são unânimes em reconhecer a ilegalidade da exigência de qualificação de vigilante para serviços de vigia/portaria. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o Reexame Necessário nº 70037595444, decidiu que a Lei nº 7.102/83 não se aplica a atividades de portaria, vigia e fiscal de loja, sendo desnecessária a autorização da Polícia Federal para empresas que prestam tais serviços sem uso de armamento.

Na mesma linha, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RO-00329-2014-185-03-00-6) diferenciou claramente as funções:

"VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83 (...). Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local."

Decisões administrativas em impugnações a editais, como a proferida no Pregão Eletrônico nº 004/2021 da Gramadotur/RS, também reforçam que a exigência de alvará da Polícia Federal para serviços de segurança desarmada e portaria é descabida e restritiva.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base na legislação e jurisprudência apresentadas, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

1. ACOLHER a presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
2. SUSPENDER o andamento do Pregão Eletrônico nº 21/2025 para análise e correção das irregularidades apontadas;
3. RETIFICAR O EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA, a fim de: a. Excluir a exigência de apresentação de Certificado de Curso de Formação de Vigilantes e de Carteira Nacional de Vigilante (CNV) para os postos de VIGIA; b. Excluir a exigência de que a empresa



licitante possua autorização de funcionamento da Polícia Federal para a prestação dos serviços de VIGIA; c. Promover a clara e correta distinção das atribuições e requisitos para cada função, se for o caso, dividindo o objeto em lotes distintos (um para vigilância armada e outro para vigia/portaria), de modo a ampliar a competitividade e garantir a isonomia entre os licitantes.

4. Designar nova data para a realização do certame, com a reabertura integral dos prazos, nos termos da lei.

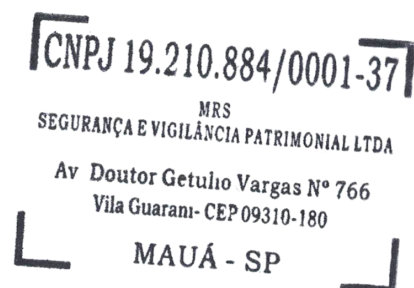
Nestes termos, Pede deferimento.

Mauá, 24 de outubro de 2025.

MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

ANDRE SILVA ZANARDI

319.238.908-75



DESPACHO

Campinas, 29 de outubro de 2025.

À AUTORIDADE COMPETENTE

Segue anexo impugnação ao edital 25 de 2025 apresentada pela empresa MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA assim como as justificativas da divisão de licitação para apreciação e deliberações superiores.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o **Termo de Referência e o Edital confundem as funções de vigia e vigilante**, exigindo a **mesma qualificação profissional (curso de formação e CNV)** para todos os postos, inclusive os desarmados, o que configuraria:

restrição indevida à competitividade (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021);

violação ao princípio da economicidade, pela elevação de custos;

ilegalidade por exigir habilitação não prevista em lei para a função de vigia.

Requer, por fim, a **retificação do edital**, com exclusão da exigência de CNV para vigias e, se necessário, o **fracionamento do objeto**.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Após exame da impugnação e cotejo com o **Edital nº 21/2025**, constata-se que **não assiste razão à impugnante**, pelos fundamentos que seguem.

1. Fundamentação legislativa

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.967/2024, foi instituído o “Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras” e revogada a Lei nº 7.102/1983. A nova lei enquadra os serviços de segurança privada, dentre os quais está expressamente a “vigilância patrimonial”.

Logo, o contrato objeto do edital enquadra-se nos serviços regulados pela Lei nº 14.967/2024.

2. Sobre a exigência de qualificação, CNV e distinção entre vigia e vigilante

A Administração esclarece que a exigência de que a empresa participante possua autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal e que os empregados possuam curso de formação de vigilante está relacionada à natureza do objeto licitado.

A execução dos postos desarmados se dará sob o mesmo regime de vigilância patrimonial, com atuação preventiva e ostensiva, conforme cada caso, na proteção de bens e pessoas, não se tratando de simples função de vigia ou controle de acesso.

Assim, considerando que o contrato abrangerá atividades de segurança privada em sentido estrito, e que a prestação dos serviços ocorrerá de forma integrada e padronizada por uma única empresa, mantém-se a exigência de que a contratada seja empresa de segurança privada autorizada pela PF e que seus empregados sejam vigilantes devidamente formados e registrados, conforme legislação específica.

Destaca-se que tal exigência visa garantir a segurança jurídica, a proteção patrimonial e a integridade física dos servidores e usuários, não se configurando restrição indevida à competitividade, uma vez que o mercado

dispõe de empresas regularmente autorizadas pela PF aptas a executar ambas as modalidades de serviço.

3. Princípios da licitação

Não há violação aos princípios da competitividade, isonomia ou economicidade. A exigência está respaldada em norma de ordem pública (Lei nº 14.967/2024) e serve ao interesse da Administração de contratar empresa autorizada para o serviço correto.

4. Fracionamento do objeto

A subdivisão pedida pela impugnante não se justifica técnico-operacionalmente, uma vez que os postos armados e desarmados estão interligados ao mesmo sistema de vigilância integrado (conforme Termo de Referência). O fracionamento poderia ameaçar a eficiência contratual, contrariamente ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, smj, **não verificamos ilegalidade** nas disposições do Edital nº 25/2025 e sugerimos que s e **rejeite integralmente a impugnação** apresentada pela empresa **MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda**, por carecer de fundamento legal e fático mantendo-se **íntegras todas as disposições do Edital nº 25/2025**, com a sessão pública prevista para **30/10/2025**.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 29/10/2025, às 11:30, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16685399** e o código CRC **8AC4CDD8**.

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 29 de outubro de 2025.

À
DILIC

Acolho as justificativas apresentadas às fls. 16685399, razão pela qual indefiro o pedido de impyganção ao edital, devendo porosseguir da forma que foi publicado. Dar ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 29/10/2025, às 14:01, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16690020** e o código CRC **B316DD82**.